RECURSO ESPECIAL Nº 1.796.428 - RO (2019/0034763-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO003250
		CLAYTON CONRAT KUSSLER E OUTRO(S) - RO003861
		EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO002803
		LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO005082
		FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN - RO008011
RECORRIDO	:	EFISIA CORREIA DA SILVA
RECORRIDO	:	ALINE KETHELE CORREIA UCHOA
RECORRIDO	:	BOSCO CORREIA DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA E OUTRO(S) - RO002479
		DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA - RO001996

EMENTA

CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. **RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA VIGÊNCIA DO NCPC.** USINA HIDRELÉTRICA. DANO AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, V, DO NCPC. QUE NÃO SE VERIFICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

DECISÃO

SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. (HIDRELÉTRICA) interpôs agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da ação indenizatória movida por EFISIA CORREIA DA SILVA, ALINE KETHELE CORREIA UCHOA e BOSCO CORREIA DE ARAUJO (EFISIA e OUTROS), deferiu o pedido de inversão do ônus da prova.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo, a fim de manter a inversão do ônus da prova para determinar que a HIDRELÉTRICA prove a não existência ou irrelevância dos prejuízos indicados pela parte autora, nos termos do acórdão assim ementado:

> *Agravo de instrumento. Ação reparatória de danos materiais e morais. Construção de usina hidrelétrica. Preliminar de ausência de fundamentação. Rejeitada. Inversão do ônus da prova. Possibilidade. Dano Ambiental. Princípio da Precaução. Recurso desprovido.*
> *Não há nulidade na decisão de fundamentação concisa, quando o seu conteúdo é suficiente para identificar quais fatores influenciaram no convencimento do juízo.*

> *Havendo a constatação do possível dano ao meio ambiente, é cabível a inversão do ônus da prova para atribuir à empresa o ônus de provar que sua atividade não é a causadora do dano, o que decorre do princípio da precaução (Lei n. 6.938/1981)* (e-STJ, fl. 59).

Irresignada, a HIDRELÉTRICA interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando, além do dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 489, § 1º, V, e 373, I e II, do NCPC, ao sustentar que (1) que são inadequados os fundamentos jurisprudenciais aplicados pelo acórdão recorrido, pois não há exata identificação e nem demonstração de que tais precedentes se ajustam ao caso julgado; (2) que a tese debatida nos autos tem caráter unicamente patrimonial, tendo em vista tratar-se de demanda indenizatória e não relativa a danos ambientais, conforme asseverou o acórdão recorrido, razão pela qual não se justifica a inversão do ônus da prova; e (3) não estão presentes nos autos nenhum dos elementos que autorizam a inversão do ônus da prova com fundamento no princípio da precaução.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 120/129).

O apelo nobre foi admitido na origem (e-STJ, fls. 131/132).

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não comporta provimento.

Inicialmente, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

(1) Da ofensa do art. 489, § 1º, V, do NCPC.

HIDRELÉTRICA sustentou que são inadequados os fundamentos jurisprudenciais aplicados pelo acórdão recorrido, pois não há exata identificação e nem demonstração de que tais precedentes se ajustam ao caso julgado.

Verifica-se que o Tribunal de origem analisou, de forma peculiar, as questões que lhe pareceram necessárias à solução da causa, encontrando-se o acórdão fundamentado de forma a não ensejar dúvidas acerca das razões de ordem jurídica que

lhe deram sustentação. Eis o teor do acórdão recorrido:

> *No caso dos autos, verifica-se da leitura da decisão que foi estabelecida a premissa lógica e o motivo pelo qual foi decidido pela inversão do ônus da prova.*
> *Eventual interpretação de forma contrária aos interesses da parte não pode caracterizar ausência de fundamentação na decisão, nem mesmo o fato desta ter sido proferida de forma concisa, se dela se extrai a devida apreciação das questões postas em discussão.*
> *(...)*
> *O STJ tem enfrentado a matéria, de modo que oportuno citar a recente decisão no REsp n. 1.596.803-RO, de 05/04/2017, pela qual assevera:*
>
> *'Com efeito, esta Corte de Justiça tem entendido que 'o princípio da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos pra o meio ambiente e, por consequência, para os pescadores da região' (AgRg no AREsp 183.202/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015)" (STJ. REsp n. 1.596.803-RO. Relator MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. Julgado em 05/04/2017).*
>
> *Em que pese aquela decisão tratar da inversão do ônus probatório em razão dos danos ambientais supostamente causados pela Santo Antônio Energia, que teriam afetado a atividade pesqueira dos ribeirinhos, o mesmo princípio é cabível para o caso em análise, que trata da cheia do Rio Madeira, em 2014, que teria elevado o seu nível de água a jusante da barragem, causando a referida inundação.*
> (e-STJ, fls. 55/56).

Não há negativa de prestação jurisdicional pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, adotando precedente que se amolda a questão da responsabilidade da HIDRELÉTRICA sobre os danos ambientais decorrentes do seu empreendimento. Assim, houve manifestação sobre o tema e a decisão devidamente fundamentada pelo Tribunal local, só que de forma contrária a pretensão da HIDRELÉTRICA, o que não causa ofensa ao art. 489, § 1º, V, do NCPC.

<u>Da ofensa do arts. 373, I e II, do NCPC.</u>

No que pertine a irresignação acerca do dispositivo tido por violado, a Corte de origem assim se manifestou:

> *No caso, entendo ser aplicável a inversão do ônus da prova, uma vez que há a possibilidade do empreendimento ter afetado a região a jusante, pois, como se trata de possível dano ambiental, cabe à agravante, em vista do Princípio da Precaução (Lei n. 6.938/1981), comprovar que sua atividade não é responsável pelo dano ambiental.*
> *(...)*
> *Ainda, inexiste falar em ser indevida a mencionada inversão por haver uma relação privada entre as partes, pois aquela não foi deferida pela relação jurídica litigiosa envolvida, mas sim pela possibilidade da ocorrência de dano ambiental (Princípio da Precaução)* (e-STJ, fls. 55/56).

Vê-se, portanto, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que *o princípio da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, para os pescadores da região* (AgRg no AREsp n. 183.202/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015).

A esse respeito, confiram-se os precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. RIO MADEIRA. PESCADORES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO POR INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535, II, do CPC.*
> *2. A alegada conexão entre a presente demanda e ação civil pública, bem como a ilegitimidade dos autores, foram refutados pelo eg. Tribunal estadual sob o fundamento de que cada um dos feitos deverá ser analisado em uma situação fática particular e de que a condição de cada um dos autores depende da instrução processual, que deve ser feita nos autos originários após o devido contraditório. No caso, a alteração de tais conclusões depende da análise do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da*

> *Súmula 7/STJ.*
> *3. A inversão do ônus da prova no que se refere ao dano ambiental está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que já se manifestou no sentido de que, "tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova" (AgRg no AREsp 533.786/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 22/9/2015, DJe de 29/9/2015).*
> *4. Para que haja condenação por litigância de má-fé, é necessária a comprovação do dolo da parte. No caso, a Corte estadual expressamente consignou que tal requisito não foi comprovado, de modo que, para alterar essa conclusão, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 846.996/RO, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/10/2016, DJe 19/10/2016.)

Aplicável, no caso concreto, a Súmula nº 568 do STJ.

Ainda que assim não fosse, acolher a pretensão recursal no sentido de não estão presentes os requisitos autorizadores à inversão do ônus da prova, implicaria necessariamente em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, em sede de Recurso Especial, pelo óbice enunciado na Súmula 7/STJ.

Do dissídio jurisprudencial

A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea *c*, do permissivo constitucional. Precedente: AgRg no Ag 1.276.510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (Desembargador Convocado do TJ/BA), DJe 30/6/2010.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao possível cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, todos do NCPC).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2019.

MINISTRO **MOURA RIBEIRO**

Relator